



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2023

PROCESSO Nº 3179/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO, SCANNER E CÓPIAS COM FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E MANUTENÇÃO.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 26/09/2023, via e-mail pela empresa **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.799.539/0001-35, com sede na Rua Tamoios, nº 246, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (Grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A licitante aduz, que no Anexo IV – descritivo dos equipamentos – configuração mínima – a configuração exigida para o tipo 2 não se justifica pelo volume de impressão a ser realizado, indagando que tal configuração remete a um direcionamento para produtos da marca HP, em especial o modelo “HP M479fdw”. Também aponta o formato de arquivos digitalizados, exigido para o tipo 3 não se justifica e que somente neste tipo foi exigido OCR sem a determinação de ser nativo, embarcado ou em servidor. E, que também nesse caso, a especificação é idêntica à do catálogo da HP, citando como exemplo o modelo “Família HP E78330z”. Com base nas referidas especificações informadas a respeito dos equipamentos, alega a ora impugnante, que as mesmas acabam por frustrar o caráter competitivo, impedindo a participação de empresas especializadas e renomadas no mercado com melhores preços e excelente qualidade de suas funcionalidades, evidenciando dessa forma, uma afronta aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Por fim, requer a impugnante a suspensão do certame para posterior republicação do edital com as devidas correções, sanando os eventuais vícios, respeitando os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, além da eficiência, economicidade e competitividade.

É apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para o Departamento de Desenvolvimento da Tecnologia da Informação - Secretaria Municipal de Governo, a mesma se se manifestou da forma que segue:

“Haja visto a presente impugnação cabe esclarecer que há diversos modelos no mercado que atendem as especificações do TIPO 2, dado que foi solicitado um mínimo de recursos adequado para o serviço em questão e principalmente pensando na utilização que o mesmo terá pela municipalidade. Quanto ao item 3 não há estranheza em não determinar ser nativo, embarcado ou em servidor, com o objetivo de possibilitar a participação de diversos tipos de equipamento. Desta forma entendemos como negado tal solicitação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. Ademais, por se tratar de um questionamento técnico, foi encaminhado para a Unidade interessada.

A unidade interessada justifica que para os itens constantes do Tipo 2, há diversos modelos no mercado que atendem às respectivas especificações, tendo em vista que fora solicitado um mínimo de recursos, adequado para o serviço em questão, não desatendendo a utilização do bem. Em relação ao item do Tipo 3, afirma que não há estranheza em não determinar ser nativo, embarcado ou em servidor, objetivando, da mesma forma, a possibilidade de participação do certame com diversos tipos de equipamento.

Por fim, como exposto pela Equipe de Apoio, por se tratar de um tema de cunho técnico, a Unidade interessada deliberou pela improcedência da presente impugnação, desta feita, a Equipe de Apoio segue o julgamento da Unidade interessada.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Secretário Municipal de Governo a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro